

DOU
Diário Oficial da União
06.dez.21



PORTARIA Nº 3.091, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de janeiro de 2017, e artigo 134 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, e ainda o que consta do processo administrativo nº 02025.001443/2020-17, acerca da dispensabilidade dos bens relacionados nesta portaria, considerando a conveniência e a oportunidade para o desfazimento dos veículos de propriedade do Ibama, resolve:

Art. 1º Ficam desafetados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os veículos listados abaixo, passando à categoria de bem dominical:

I- NISSAN FRONTIER PICK-UP ANO 2004/2005 - tombamento 190900 - valor - R\$ 69.500,00 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 6 - CARRO 1 (10577283);
II - NISSAN FRONTIER PICK-UP ANO 2004/2005 - tombamento 190901 - valor - R\$ 69.500,00 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 14 - CARRO 2 (10577469);
III- NISSAN FRONTIER PICK-UP ANO 2004/2005 - tombamento 190903 - valor - R\$ 69.500,00 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 15 - CARRO 3 (10577486);
IV- L-200 GLS, SAVANA, CC 100HP A DIESEL - tombamento 21342 - valor R\$ 79.725,00 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 16 - CARRO 4 (10577539) -;
V- L-200 4X4 CH-93 XLNK 3402 C 219024 200 - tombamento 65616 - valor R\$ 59.000,00 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 17 - CARRO 5 (10577587) e;
VI - FIORINO FIRE CH: 9BD25504988827526 PL: JHP 9284 - tombamento 232056 - valor R\$ 48.074,86 - Relação de Bens Móveis por Local - LOTE 18 - CARRO FIORINO (10577614).

Art. 2º Considerando que os bens públicos não atendem mais às necessidades desta autarquia, sendo classificados como irrecuperáveis, conforme classificação conferida pela Comissão de Desfazimento de Bens designada pela Superintendência do Ibama no estado de Roraima, proceda-se a anotação no Cadastro Patrimonial em conformidade com esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.096/SPE/MME, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48360.000153/2021-27, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física (MWmédio)
EOL.CV.CE.032375- 6.01	Serra do Mato I	21,000	8,7
EOL.CV.CE.032376- 4.01	Serra do Mato II	21,000	9,1
EOL.CV.CE.032377- 2.01	Serra do Mato III	21,000	9,1
EOL.CV.CE.032378- 0.01	Serra do Mato IV	21,000	9,1
EOL.CV.CE.032453- 1.01	Serra do Mato V	21,000	8,7
EOL.CV.CE.032379 -9.01	Serra do Mato VI	16,800	7,1

PORTARIA Nº 1.097/SPE/MME, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001031/2021-14. Interessada: COC Energia e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.867.891/0001-08. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.045706-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.556, de 14 de setembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 954, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera as Resoluções Normativas nº 77, de 18 de agosto de 2004, nº 247, de 21 de dezembro de 2006, nº 559, de 27 de junho de 2013, nº 583, de 22 de outubro de 2013, nº 666, de 23 de junho de 2015 e nº 876, de 10 de março de 2020, para estabelecer tratamento regulatório para a implantação de Central Geradora Híbrida (UGH) e centrais geradoras associadas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no parágrafo único do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nºs 48500.005625/2018-91 e 48500.001027/2020-67, resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, bem como para centrais geradoras associadas que contemplem essas tecnologias de geração, e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, bem como para centrais geradoras associadas que contemplem essas tecnologias de geração, com potência superior a 5.000 kW, à alteração da capacidade instalada dessas usinas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

§ 1º O disposto nesta Resolução Normativa não se aplica a aproveitamentos hidrelétricos definidos em Estudos de Inventário Hidrelétrico nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A parcela da central geradora híbrida que utilize fonte hidráulica deverá observar as disposições da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020.

§ 3º As centrais geradoras híbridas ou associadas que sejam compostas por tecnologia de geração hidráulica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE:

I - Deverão ter medições distintas por tecnologia de geração;

II - A energia proveniente das demais tecnologias não poderá ser destinada ao MRE; e

III - A garantia física de tecnologia não participante do MRE não poderá ser considerada para fins do MRE.

§ 4º Centrais geradoras híbridas que envolvam tecnologia de geração que seja objeto de despacho centralizado pelo ONS deverão ter medições distintas por tecnologia de geração.

§ 5º No caso de hibridização ou associação, não poderá haver prejuízo ao atendimento de contrato no ambiente regulado." (NR)

Art. 3º Incluir os incisos V e VI no art. 3º da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 3º

V - Central Geradora Híbrida (UGH): instalação de produção de energia elétrica a partir da combinação de diferentes tecnologias de geração, com medições distintas por tecnologia de geração ou não, objeto de outorga única; e

VI - Centrais geradoras associadas: duas ou mais instalações, com a finalidade de produção de energia elétrica com diferentes tecnologias de geração, com outorgas e medições distintas, que compartilham fisicamente e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão.

" (NR)

Art. 4º Alterar o caput do art. 4º da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O registro do requerimento de outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas com potência instalada superior a 5.000 kW, poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet." (NR)

Art. 5º Alterar o caput e os §§4º, 5º e 6º do art. 6º da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas, com potência instalada superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO).

§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.

§ 5º O DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação:

(...)

§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo.

" (NR)

Art. 6º Alterar o caput e incluir os §§ 3º e 4º no art. 11 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE, UGH e outras fontes alternativas com potência instalada superior a 5.000 kW, deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 3º No caso de UGH, as fontes de geração a serem consideradas no ato de outorga corresponderão à potência instalada de cada tecnologia de geração.

§ 4º Para a associação de centrais geradoras de que trata o inciso VI do art. 3º, pelo menos uma das centrais geradoras não deve ter Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado previamente à associação." (NR)

Art. 7º Alterar o caput do art. 13 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico.

" (NR)

Art. 8º Incluir o §2º no art. 14 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 14.

§ 2º Os empreendimentos objeto de outorga nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, poderão ser objeto de ampliação, a partir das fontes de energia contempladas nesta Resolução Normativa, passando a ser enquadrados na tipologia constante do inciso V do art. 3º deste normativo." (NR)

Art. 9º Incluir o §4º no art. 17 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º No caso de UGH, o prazo para implantação poderá ser distinto, contemplando os respectivos marcos específicos de cada tecnologia de geração, quando cabível." (NR)

Art. 10. Incluir o inciso XVI no art. 2º da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVI - Faixa de Potência da Central Geradora Híbrida ou das centrais geradoras associadas: faixa de valores de potência compreendida entre a soma das potências elétricas ativas nominais da tecnologia de geração de maior participação na Central Geradora Híbrida ou centrais geradoras associadas, e a soma das potências elétricas ativas nominais de todas as tecnologias de geração." (NR)

Art. 11. Alterar o § 3º do art. 5º da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º No caso de unidades geradoras despachadas centralizadamente, para o histórico de que trata o inciso I, no mínimo deverá ser considerado a geração por um período de 96 (noventa e seis) horas ininterruptas, admitindo-se variações de no máximo 5% (cinco por cento) da geração de energia possível à plena carga, ainda ressalvadas aquelas situações comprovadas em que a geração à plena carga não é possível em razão de restrição de temperatura ambiente, queda líquida, indisponibilidade de fonte primária hidrelétrica ou eolielétrica, e falhas pontuais nos sistemas de transmissão ou distribuição." (NR)

Art. 12. Incluir os arts. 3º-B e 3º-C na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 3º-B. Para a Central Geradora Híbrida (UGH), sem individualização da medição por tecnologia, será aplicado às tarifas de uso dos sistemas de transmissão, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou destinada à autoprodução, o menor percentual de desconto correspondente às fontes de energia consideradas na outorga, sendo zero caso uma das fontes não seja elegível ao desconto.

Parágrafo único. Para aferição dos limites de ultrapassagem de potência injetada prevista nas Regras de Comercialização, será considerada a soma dos limites de ultrapassagem de potência injetada das tecnologias incentivadas, no caso de não haver medição individualizada.

Art. 3º-C. Nos casos em que a UGH individualizar a medição de cada tecnologia ou para Centrais Geradoras Associadas:

I - será aplicável o percentual de desconto às tarifas de uso dos sistemas de transmissão, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou destinada à autoprodução, proporcional à energia gerada por cada fonte mensalmente, observada a aferição dos limites de ultrapassagem de potência injetada por cada tecnologia prevista nas Regras de Comercialização.

II - a quantidade de energia incentivada passível de comercialização será a garantia física sazonalizada para fins de lastro, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 584, de 20 de outubro de 2013, de cada tecnologia autorizada a ter desconto, observada a aferição dos limites de ultrapassagem de potência injetada por cada tecnologia prevista nas Regras de Comercialização.

III - no caso de não haver garantia física publicada em ato específico para alguma tecnologia ou para toda Central Geradora Híbrida ou Associada, a quantidade de energia incentivada passível de comercialização será conforme o tratamento estabelecido pelas Regras de Comercialização.

Parágrafo único. A aferição da energia gerada por cada fonte mensalmente e a proporcionalização de que trata o caput deste artigo serão realizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e os percentuais de desconto calculados serão encaminhados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para o cálculo do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - EUST." (NR)

Art. 13. Incluir os §§ 5º e 6º no art. 1º da Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º Caso a Central Geradora Híbrida (UGH) possua uma ou mais tecnologias de geração não enquadradas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a UGH deverá possuir medição individualizada por tecnologia de geração para fazer jus à comercialização com Consumidor Especial da energia proveniente de tecnologia de geração enquadrada no referido dispositivo legal.

§ 6º Nos casos em que a UGH individualizar a medição de cada tecnologia ou para centrais geradoras associadas será permitida a comercialização com Consumidor Especial da parcela de energia correspondente às tecnologias que atendam aos critérios dispostos no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme previsto nas Regras de Comercialização." (NR)

Art. 14. Incluir o art. 1º-A na Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Para os fins e efeitos desta Resolução, são considerados os seguintes termos e respectivas definições:

I - Central Geradora Híbrida: instalação de produção de energia elétrica a partir da combinação de diferentes tecnologias de geração, com medições distintas por tecnologia de geração ou não, objeto de outorga única;

II - Centrais geradoras associadas: duas ou mais instalações, com a finalidade de produção de energia elétrica com diferentes Tecnologias de Geração, com outorgas e medições distintas, que compartilham fisicamente e contratualmente a infraestrutura de conexão e uso do sistema de transmissão;

III - Faixa de Potência: Faixa de valores de potência compreendida entre a soma das potências elétricas ativas nominais da tecnologia de geração de maior participação na central geradora híbrida ou centrais geradoras associadas, e a soma das potências elétricas ativas nominais de todas as Tecnologias de geração;

IV - MUSTg: Valor estimado do montante de uso do sistema de transmissão, em MW, declarado para cada central geradoras integrante de centrais geradoras associadas, para fins de cálculo tarifário; e

V - Tecnologia de geração: Técnica para conversão de uma fonte de energia primária em energia elétrica." (NR)

Art. 15. Alterar o art. 5º da Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os CUST celebrados por centrais de geração, inclusive por produtores independentes ou autoprodutores quando a geração for maior que a carga própria, trarão, separadamente, o MUST contratado e, para cada Tecnologia de Geração, a potência instalada e a carga própria." (NR)

Art. 16. Incluir os §§ 1º-A, 2º-A, 8º, 9º, 10 e 11 no art. 5º da Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º-A Para a Central Geradora Híbrida e centrais geradoras associadas, o MUST de que trata o caput deve ser único e é dado pelo valor declarado pelo usuário, que deverá estar dentro dos limites estabelecidos pela Faixa de Potência definida em seu ato de outorga, subtraídas as parcelas correspondentes às cargas próprias de cada Tecnologia de Geração.

a) O MUST contratado da Central Geradora Híbrida ou das centrais geradoras associadas deve ser, no mínimo, igual à soma dos MUST contratados das centrais geradoras com CUST vigentes no momento da associação ou da hibridização.

§ 2º-A Para fins de cálculo tarifário, as centrais geradoras associadas devem declarar no CUST as parcelas do MUSTg referentes a cada central de geração, de modo que o somatório dessas parcelas seja igual ao MUST contratado pela associação, sendo que a parcela referente à central de geração existente antes da associação deve ser no mínimo o MUST já contratado."

"§ 8º No caso das centrais geradoras associadas com CNPJ distintos, deverá ser indicado, nas tratativas de parecer de acesso, qual o representante legal único das centrais geradoras associadas que se responsabilizará pelas tratativas técnicas, contratuais e comerciais com o ONS, além dos acordos de compartilhamento e definição de reponsabilidades entre os empreendimentos.

§ 9º Quando houver associação de Centrais Geradoras dentre as quais conste uma ou mais que já possuem CUST vigente, os CUST vigentes deverão ser encerrados sem ônus, caso seja celebrado novo CUST com o representante legal da associação, ou aditados para corresponder às características da associação.

§ 10 A mudança na forma de associação das Centrais Geradoras deverá ser precedida de Parecer de Acesso e não poderá implicar em redução do MUST contratado pela associação original, devendo o CUST vigente da associação ser encerrado, sem ônus, e os novos CUST serem firmados de forma a corresponder às novas características da associação.

§ 11 Aplicam-se às centrais geradoras associadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução." (NR)

Art. 17. Incluir o art. 5º-A na Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Os MUST de contratos em caráter permanente de Central Geradora Híbrida ou de Centrais geradoras associadas poderão ser aumentados a partir do segundo ano de contratação, mediante Parecer de Acesso.

§ 1º Fica limitada a solicitação de 1 (um) aumento de MUST para o ano civil em curso.

§ 2º A solicitação de aumento de MUST deve observar antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data de início do aumento pretendido." (NR)

Art. 18. Incluir o art. 5º-B na Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os MUST de contratos em caráter permanente de Central Geradora Híbrida ou de centrais Geradoras Associadas poderão ser reduzidos uma vez ao ano, nas seguintes condições:

I - em até 5% (cinco por cento) ao ano, de forma não onerosa, tendo como base o montante previamente contratado; e

II - em valores superiores a 5% (cinco por cento) ao ano, de forma onerosa, tendo como base o montante previamente contratado.

§ 1º As reduções de que tratam o "caput" não se aplicam ao ciclo tarifário da transmissão vigente no momento da solicitação e devem ser solicitadas ao ONS até dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data de início da redução pretendida."

§ 2º Os encargos devidos à redução de forma onerosa do MUST contratado de que trata o inciso II serão calculados multiplicando-se a TUST vigente no primeiro mês da redução onerosa e o MUST a ser reduzido que exceder o disposto no inciso I até o final do terceiro ano civil subsequente, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente." (NR)

Art. 19. Incluir o art. 6º-A na Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Para centrais geradoras associadas, a TUST será única para o conjunto associado e será estabelecida nas apurações mensais de serviços e encargos de transmissão pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS após a celebração do respectivo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST da seguinte forma:

$$TUST_{associação} = \frac{\sum_{i=1}^n TUST_{gi} \times MUST_{gi}}{\sum_{i=1}^n MUST_{gi}}$$

Onde:

TUSTg: TUST calculada pela ANEEL para cada central de geração integrante do conjunto associado;

MUSTg: Parcela do Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado declarada para cada central geradora integrante do conjunto associado;

i: central geradora participante da associação; e

n: total de centrais geradoras participantes da associação.

Parágrafo único. Aplicam-se às centrais geradoras associadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução." (NR)

Art. 20. De forma transitória, será permitida a associação entre centrais geradoras cujos CUST tenham sido assinados anteriormente à publicação desta Resolução, desde que:

I - antes da associação, pelo menos um dos CUST das centrais geradoras tenha o início de execução contratado para após o dia 30 de junho de 2023;

II - a assinatura do CUST resultante da associação ocorra até 31 de março de 2023; e

III - não haja obra de transmissão planejada, licitada ou autorizada para aumento do escoamento da geração no ponto de conexão.

Parágrafo único. O Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST resultante da associação de que trata o caput não poderá ser menor do que a soma dos MUST cujo início de execução nos CUST anteriores à associação estava contratado para até 30 de junho de 2023.

Art. 21. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nos Procedimentos de Rede que contemple o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A proposta de alteração dos Procedimentos de Rede deverá contemplar os mecanismos de corte de geração para impedir sobrecarga na rede provocada por Centrais Geradoras Híbridas (UGH) e centrais geradoras associadas.

Art. 22. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Resolução, alteração nas Regras e Procedimentos de Comercialização que contemple o disposto nesta Resolução.

Art. 23. Será realizada Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RETIFICAÇÃO

Na íntegra das Resoluções Homologatórias n. 2.974, 2.975, 2.976, 2.977 e 2.978, todas de 23 de novembro de 2021, cujos resumos foram publicados no D.O. do dia 1º de dezembro de 2021, Edição 225, Seção 1, página 106, constantes do Processo nº 48500.005054/2020-17, retificar o percentual do WACC antes dos tributos, constante das tabelas 5 (PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD) e 6 (PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005) dos respectivos Anexos, para 9,97%, e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.790, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.004433/2021-62. Interessado: Santa Rita Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Central Geradora Eólica - EOL Vale do Paraíso 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.MG.057168-7.01, com 138.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santana de Pirapama, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Santa Rita Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.652.704/0001-84. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca/.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.829, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.001520/2009-71. Interessado: Guarani Geração de Energia Ltda Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da revisão do projeto básico da PCH Guarani, com 25.300 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.SC.034038-3.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca/.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de dezembro de 2021.

Nº 3.863 Processo nº: 48500.001863/2020-41. Interessados: Vila Alagoas II Empreendimentos E Participações S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Vila Alagoas II. Unidades Geradoras: UG2 e UG3, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.864 Processo nº: 48500.001050/2019-18. Interessados: Parque Eólico Ventos da Bahia XIV S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos da Bahia XIV. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 5.500,00 kW cada. Localização: Municípios de Iraquara e Souto Soares, no estado da Bahia.

Nº 3.865 Processo nº: 48513.032379/2021. Interessados: C.Vale Cooperativa Agroindustrial. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE C.Vale UPL Biogás. Unidades Geradoras: UG1, de 260,00 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Palotina, no estado de Paraná.

Nº 3.866 Processo nº: 48500.000690/2020-44. Interessados: Eólica Serra do Mato IV Energy S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Serra do Mato IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Trairi, no estado do Ceará.

Nº 3.867 Processo nº: 48500.001136/2019-41. Interessados: Chafariz 5 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Chafariz 5. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Nº 3.868 Processo nº: 48500.005079/2019-79. Interessados: Eólica Pindaí IV Geração de Energia Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Teiú 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.350,00 kW cada. Localização: Município de Pindaí, no estado da Bahia. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca/.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.832, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.005223/2021-91, decide anuir previamente ao Contrato de Fornecimento de Produtos e Prestação de Serviços a ser firmado entre a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. e Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. (contratantes) e a sua Parte Relacionada, a Energisa Soluções S.A. (contratada), conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.278, de 28 de julho de 2021, constante do Processo nº 48500.003560/2021-44, cujo resumo foi publicado no DOU nº 142, de 29 de julho de 2021, Seção 1, v. 159, página 64, retificar no Anexo a fixação de TFSEE relativa à CGT - COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:

Transmissora	TFSEE 2021/2022 (R\$)	AJUSTE (R\$)	TFSEE TOTAL (R\$)
CGT - COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL	4.529.323,93		4.529.323,93

Leia-se:

Transmissora	TFSEE 2021/2022 (R\$)	AJUSTE (R\$)	TFSEE TOTAL (R\$)
CGT - COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL	4.495.217,20		4.495.217,20

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.849, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.000757/2021-21, decide extinguir e arquivar o Processo Administrativo nº 48500.000757/2021-21 por perda de objeto, conforme o previsto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 263/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
851.342/2017-TOTAL GROUP SERV. E COM. DE MINERAÇÃO LTDA-ANULO Laudo de Servidão emitido em 27/05/2021 por esta gerência regional, em face da constatação de que o requerimento apresentado pela titular não se enquadrar no que prevê o Art. 59 do CM.

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.372/2012-ZULMIR PEDRO ALVES CRISTO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
850.654/2019-MARCUS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO

Relação nº 292/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
850.587/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP-OF.
Nº43183/2021/DIFAM-PA/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.587/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP-OF.
Nº43186/2021/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO

Relação nº 293/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
850.884/1983-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A.-OF. Nº44059/2021/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO

Relação nº 303/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
850.687/2020-ROMULO SOUZA DE MENDONCA-OF. Nº43830/2021/DIFAM-PA/ANM
850.686/2020-ROMULO SOUZA DE MENDONCA-OF. Nº43828/2021/DIFAM-PA/ANM
850.685/2020-ROMULO SOUZA DE MENDONCA-OF. Nº43822/2021/DIFAM-PA/ANM
850.684/2020-ROMULO SOUZA DE MENDONCA-OF. Nº43817/2021/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO

Relação nº 304/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
850.085/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº43864/2021/DIFAM-PA/ANM
850.086/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44012/2021/DIFAM-PA/ANM
850.087/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44149/2021/DIFAM-PA/ANM
850.088/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44297/2021/DIFAM-PA/ANM
850.089/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44363/2021/DIFAM-PA/ANM
850.090/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44383/2021/DIFAM-PA/ANM
850.091/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44616/2021/DIFAM-PA/ANM
850.092/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44397/2021/DIFAM-PA/ANM
850.093/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44447/2021/DIFAM-PA/ANM
850.094/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES-OF. Nº44479/2021/DIFAM-PA/ANM

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
857.117/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO
857.118/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO
857.119/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO
857.120/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO
857.121/1995-HERNANDES CLEUDES ARAUJO

